

Anexo à Instrução nº 22/97

Assunto: **Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)**

4. PROVISÕES

4.1. A movimentação das contas de provisões deverá processar-se de acordo com o seguinte esquema:

	DÉBITO	CRÉDITO
CONSTITUIÇÃO		29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou
OU	79 - Provisões do Exercício	49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou
REFORÇO		61 - Provisões Diversas
UTILIZAÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas	Contas relativas às situações de risco
REPOSIÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou	
OU	49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou	84 - Reposições e anulações de provisões
ANULAÇÃO	61 - Provisões Diversas	

4.2. As regras e os limites a que se sujeitará a constituição de provisões, encontram-se definidas em Aviso e Instruções, ambos do Banco de Portugal.

4.3. As instituições que, nos termos do Aviso nº 6/95, publicado no Diário da República - II Série, de 21 de Setembro de 1995, assegurem a cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões devem contabilizar as contribuições para tais fundos na conta "73292 - Custos com pessoal - encargos sociais obrigatórios - outros encargos sociais obrigatórios - fundos de pensões", quando se referirem a encargos gerados no próprio exercício, ou na conta "6718 - Perdas extraordinárias - perdas relativas a exercícios anteriores", quando tais encargos respeitem a períodos anteriores ao exercício.

Quando aquela cobertura não for assegurada exclusivamente por fundos de pensões, deverá ser dotada a conta "7992 - Provisões do exercício - provisões diversas - para pensões de reforma e de sobrevivência", por contrapartida da conta "612 - Provisões diversas - para pensões de reforma e de sobrevivência", ou, caso aquela cobertura seja assegurada através de contratos de seguro, o custo relativo aos prémios deverá ser relevado na conta "73299 - Custos com pessoal - encargos sociais obrigatórios - outros encargos sociais obrigatórios - outros".

Qualquer das contas referenciadas nos dois últimos parágrafos deverá ser objecto de desdobramento interno, quando aplicável, por forma a permitir identificar que as respectivas dotações se destinam a:

- . cobertura das responsabilidades por pensões em pagamento, incluindo, nos termos do nº 7º do Aviso nº 6/95, as responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31.12.94, cuja data presumível de reforma ocorra até 31.12.97;
- . cobertura das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31.12.94, cuja data presumível de reforma ocorra após 31.12.97;
- . cobertura das responsabilidades por reformas antecipadas;

- cobertura das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, admitido posteriormente a 31.12.94.